



**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° PE - 0130092024-CPSMR**

Recorrente: **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 32.863.576/0001-79.

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 32.863.576/0001-79, aduziu que:

Atendendo ao chamamento do Consórcio Pub. de Saúde da Microrregião de Russas para o certamente licitacional, a PLEITEANTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico através da plataforma BLL, oriunda do Edital n° 0130092024-CPSMR, com data de abertura dia 17/10/2024.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que ao analisarmos a documentação apresentada pela empresa FIBRA ATACADISTA, verificou-se a desconformidade com o Edital n° 0130092024-CPSMR, onde a mesma encontra-se inabilitada por descumprir os seguintes requisitos: Item 01: 6.5 QUALIFICACAO TECNICA 6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (Fornecimento de Materiais Gráficos), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato de fornecimentos dos produtos/serviços e, devendo conter no mínimo, as seguintes informações: Ressalta-se que ao verificar atentamente a documentação apresentada pela Empresa FIBRA ATACADISTA nota-se que a mesma enviou vários Atestados de Capacidade Técnica, mas nenhum com seu respectivo Contrato. De igual modo, asseverou que a recorrida apresentou Declaração sem a devida assinatura do responsável.

Requeru, por corolário, que a empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA, seja declarada inabilitada no pregão eletrônico n° 0130092024-CPSMR, pelo descumprimento das normas do edital ora apontados.



Empós as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente. **É o relatório. Passo a decidir.**

## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.



Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

*In casu*, o recurso manejado por **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79, deve ser **PROVIDO**.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação a este tema. Consoante a Lei n. 14.123/2021. A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da decretação da inabilitação da empresa, ora recorrente, senão vejamos:

***Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar.***

***Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº***



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR  
Nº 652  
LICITAÇÃO

70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

**Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 ( Lei de Licitações ) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013**

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, alicerçados na lei 14.123/2021.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere o recorrente, quando faz referência a sua "inabilitação ante o simples descumprimento



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR  
Nº 653  
LICITAÇÃO

da forma". Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

Portanto, **MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79, devendo ser portando declarada inabilitada, a ora recorrida, por não cumprir as tenazes exigidas no edital em apreço.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**DAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79, tonando portanto, **INABILITADA**, a ora recorrida.

Russas /Ce, 29 de outubro de 2024.

**Augusto Sergio de Lima**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR

CPSMR  
Nº 654  
LICITAÇÃO

**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE - 0130092024-CPSMR**

Recorrente: **DAIANE FREITA SILVA – ME** (Maximize Serviços e Distribuição),  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 32.863.576/0001-79.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Russas /Ce, 29 de outubro de 2024.

**Damiana Rabelo da Cunha**  
**SECRETÁRIA EXECUTIVA**